



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.444, DE 2019** **(Da Sra. Major Fabiana)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acrescentando o artigo 12 - A, e, o §2º do Artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 acrescentando o inciso VII.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-166/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Art. 12-A:

**“Posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo**

Art. 12-A Possuir ou manter sob sua guarda, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar simulacro ou réplica de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (N.R.)

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (N.R.)

Parágrafo único. Equiparam-se aos simulacros e réplicas de armas de fogo as armas de pressão, cujos sinais identificadores, capazes de distingui-las das armas de fogo, tenham sido suprimidos ou ocultados.” (N.R.)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso VII, do § 2º do Art. 157:

“Art.

157.....

§

2º.....

.....

VII - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de simulacro ou réplica de arma de fogo.”(N.R.)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive não só uma epidemia de violência com mais de 63,8 mil assassinatos em 2017<sup>1</sup> como também fortíssimo aumento da sensação de insegurança. A cada dia cresce a preocupação das famílias não só com assassinatos, mas com roubos, furtos, extorsões e demais crimes cometidos por marginais.

<sup>1</sup>

Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infográfico-atualizado.pdf>

Um dos subterfúgios que delinquentes utilizam para fugir da lei é portar simulacros ou réplicas de armas de fogo quando vão praticar suas atividades criminosas. Apenas na região metropolitana do Rio de Janeiro, 40% dos assaltos são praticados por simulacros, segundo dados do Ministério Público <sup>2</sup>.

De acordo com reportagem do Estadão publicada sobre o tema, essas armas falsas são vendidas livremente em lojas físicas e online. “*É impossível diferenciá-las de armamento real, mesmo se observadas a uma distância curta, de acordo com policiais ouvidos pela reportagem*”. Segundo apurou esta reportagem, pistolas de calibres 9 mm, ponto 45 e ponto 40 custam em torno de R\$ 5 mil no mercado negro, a depender do fabricante. Uma “arma” do tipo *Airsoft* tem preço médio entre R\$ 250 e R\$ 500. Um fuzil sai entre R\$ 50 mil e R\$ 70 mil na ilegalidade. Já uma réplica, muito parecida com arma verdadeira, custa R\$ 2 mil ou menos.

Além disso, os marginais da Lei se beneficiam da lacuna jurídica deixada em relação ao porte e posse destes instrumentos. Inexiste nas nossas leis, de maneira clara, qualquer agravamento de pena para quem comete crime com esses tipos de simulacros e réplicas, o que teve como consequência ambiguidades e mudanças de posicionamento por parte da nossa jurisprudência.

Este Projeto de Lei também acaba com a celeuma em relação à utilização de armas de fogo desmuniadas e com defeito, que poderão ser enquadradas, no mínimo, na condição de réplicas ou simulacros, por conta da definição prevista na Portaria 002, de 26 de fevereiro de 2010, expedida pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro (COLOG) <sup>3</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, “*após firmar posicionamento sumulado sobre o cabimento do aumento da pena no roubo praticado com arma de brinquedo (Súmula 174, STJ), optou, no ano de 2001, pelo cancelamento da Súmula em questão[2], posicionamento este novamente revisto, anos mais tarde, para voltar a considerar o cabimento da majorante na hipótese ora debatida (STJ, REsp 1662618-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 22.06.2017)*” <sup>4</sup>.

Porém, para vítima, se de um lado o risco físico é menor, o impacto psicológico sobre

2

Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,simulacros-de-armas-estao-em-40-dos-roubos-no-rio-mp-pede-rigor,70002270005>

3

Disponível em: <https://airsoftsaojosedosc campos.webnode.com.br/news/portaria%20n%20%2002-colog%2c%20de%2026%20de%20fevereiro%20de%202010%20-%20airsoft/>

4

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-15/roubo-arma-brinquedo-fim-discussao-inicio-outra>

ela pode ser exatamente o mesmo, independentemente se o objeto utilizado é uma arma ou um simulacro. É necessário, portanto, tornar a lei mais clara, eliminando, na medida do possível, qualquer tipo de ambiguidade.

Atualmente, o artigo 157 do Código Penal Brasileiro (§2º-A, inc. I) determina aumento de pena de dois terços “*se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma*”. Porém, não há detalhamento sobre a natureza da arma utilizada, o que tem provocado, segundo artigo de Rinaldo Pignatari Lagonegro Júnior e Douglas Lima Goulart, “*propalada divisão, entre os aplicadores do direito, quanto ao cabimento da causa de aumento de pena para as hipóteses em que o uso de arma está mais ligado ao artil, à criação de uma ilusão, do que ao perigo propriamente dito, caso do simulacro ou arma de brinquedo*”. Ou seja, a lei brasileira tem causado controvérsias, e não soluções para essa situação específica.

A Lei nº 10.826 também é omissa com relação a roubos e assaltos praticados com a utilização de simulacros. Limita-se, em seu artigo 26, a vedar “*a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir*”. Atualmente, as definições, comércio, tráfego, utilização e identificação de réplicas ou simulacros de armas de fogo, inclusive armas de pressão, são regulamentados pela Portaria 002, de 26 de fevereiro de 2010, expedida pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro.

Nesse sentido, para preencher essa lacuna na lei, propomos uma alteração no artigo 157 do Código Penal Brasileiro para que transgressores que utilizem réplicas ou simulacros de armas de fogo tenham suas penas majoradas. A ideia é que seja uma punição intermediária entre delinquentes que não utilizem qualquer arma e os que praticam seus crimes com armas no sentido estrito da palavra.

Outrossim não raros são os casos em que os delinquentes, ainda em deslocamento para o local de consumação do roubo, são flagrados pelos operadores de segurança pública portando ou transportando réplicas ou simulacros de armas de fogo, atualmente um fato atípico.

Para solucionar esse problema social e de segurança pública, decorrente de lacuna legislativa, propõe-se também neste Projeto de Lei a incriminação da posse e porte do simulacro ou réplica de arma de fogo, equiparando-se ao simulacro a arma de pressão, ainda que do tipo *airsoft* ou *paintball*, quando o artefato tenha seus sinais identificadores capazes de distingui-las das armas de fogo suprimidos ou ocultados.

Os objetivos finais dessas propostas são, sem sombra de dúvidas, que a sociedade tenha mais uma proteção na lei contra brechas legais que permitem a livre ação de bandidos que

ameaçam continuamente nossa segurança e que o operador de segurança pública possua mais uma ferramenta no desempenho de seu mister.

Por considerarmos urgente o tratamento legal da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

Deputada Major Fabiana  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**

#### **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

#### **Omissão de cautela**

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de

brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

---



---

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

---

### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

#### CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 3º Se da violência resulta: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

## **PORTARIA Nº 2-COLOG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010**

Regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.826/03 e o art. 50, IV, do Decreto nº 5.123/04 sobre réplicas e simulacros de arma de fogo e armas de pressão, e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 991-Cmt Ex, de 11 de dezembro de 2009, e da delegação de competência constante da alínea “g”, do inciso VII, do art. 1º, da Portaria 727-Cmt Ex, de 8 de outubro de 2007; por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas reguladoras da fabricação, da venda, da comercialização, da importação, da exportação, do tráfego e da utilização de réplicas e simulacros de arma de fogo e de armas de pressão.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 006-D Log, de 29 de novembro de 2007.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex MARIUS TEIXEIRA NETO  
Comandante Logístico

## **NORMAS REGULADORAS DA FABRICAÇÃO, DA VENDA, DA COMERCIALIZAÇÃO, DA IMPORTAÇÃO, DA EXPORTAÇÃO, DO TRÁFEGO E DA UTILIZAÇÃO DE RÉPLICAS E SIMULACROS DE ARMA DE FOGO E DE ARMAS DE PRESSÃO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

#### **Seção I Da finalidade**

Art.1º Estas normas têm por finalidade regular:

I – as condições para a fabricação, importação, exportação, comércio, tráfego e utilização de réplica e simulacro de arma de fogo, para as atividades de instrução, adestramento ou colecionamento de usuário autorizado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – as condições para a fabricação, importação, exportação, comércio, tráfego e utilização de armas de pressão por ação de gás comprimido e de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00; e

III – as condições para a fabricação, importação, exportação e tráfego de armas de pressão por ação de mola, de uso permitido, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00.

## **Seção II Das definições**

Art. 2º Para aplicação destas normas são estabelecidas as seguintes definições:

I – réplica ou simulacro de arma de fogo: para fins disposto no art. 26 da Lei 10.826/03 é um objeto que visualmente pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza; e

II – arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Portaria, os lançadores de projéteis de plástico maciços (airsoft) e os lançadores de projéteis plástico com tinta em seu interior (paintball).

.....  
.....  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **SÚMULA 174**

SÚMULA CANCELADA

**NO CRIME DE ROUBO, A INTIMIDAÇÃO FEITA COM ARMA DE BRINQUEDO  
AUTORIZA O AUMENTO DA PENA.**

Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2001, a Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 174.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------